

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR

SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR

Resolução nº 3/2021

A CIRM,

OBSERVANDO os compromissos assumidos pelo Brasil como signatário do Tratado da Antártica e do Protocolo ao Tratado da Antártica sobre Proteção ao Meio Ambiente (Protocolo de Madri), promulgados pelos Decretos nº 75.963, de 11 de junho de 1975 e nº 2.742, de 20 de agosto de 1998, respectivamente;

TENDO EM VISTA que a Política Nacional para Assuntos Antárticos (POLANTAR), aprovada pelo Decreto nº 94.401, de 3 de junho de 1987, visa à consecução dos objetivos do Brasil na Antártica, levando em consideração os compromissos assumidos no âmbito do Sistema do Tratado da Antártica (STA);

CONSIDERANDO que, conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019, a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) tem a finalidade de implementar o Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), figurando, entre seus objetivos, a contribuição para a consecução dos objetivos brasileiros estabelecidos pela POLANTAR;

TENDO EM VISTA que o regime do STA evolui continuamente, por meio das medidas, decisões e resoluções aprovadas anualmente pelos Países Membros do Tratado da Antártica, por ocasião das Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica (ATCM, na sigla em inglês), bem como decorrente de recomendações e diretrizes adotadas por outras instituições e organizações no âmbito do próprio STA;

RECORDANDO que, ante a importância do exercício de reavaliação da atual POLANTAR, à luz de novos princípios e normas no âmbito do STA, foi aprovada, por meio da Resolução nº 16/CIRM, de 30 de julho de 2020, a criação do Grupo Técnico (GT) "POLANTAR", efetivado pela Portaria nº 241/MB, de 30 de julho de 2020, com a finalidade de identificar oportunidades/necessidades de aperfeiçoamento da referida Política Nacional em vigor e elaborar eventual proposta para sua atualização;

CONSIDERANDO que, em 4 de março de 2021, o GT "POLANTAR" aprovou, por unanimidade, a proposta de nova redação para a POLANTAR; e

CONSIDERANDO, AINDA, que, em Sessão Ordinária, realizada em 24 de março de 2021, a Subcomissão para o PROANTAR, órgão executivo da CIRM ao qual o GT "POLANTAR" se vincula, aprovou, por unanimidade, a proposta de nova redação para a POLANTAR, elaborada pelo referido GT,

RESOLVE:

1. Aprovar a proposta de nova redação da Política Nacional para Assuntos Antárticos (POLANTAR), anexa; e

2. Submeter a proposta de nova redação da POLANTAR à Presidência da República, por intermédio dos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores.

Brasília, DF, em 18 de maio de 2021.



ALMIR GARNIER SANTOS
Almirante de Esquadra
Comandante da Marinha
Coordenador da CIRM



Presidência da República

**Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº , DE DE DE 2021.

Institui a Política Nacional para Assuntos Antárticos (POLANTAR).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL PARA ASSUNTOS ANTÁRTICOS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para Assuntos Antárticos (POLANTAR), que visa à consecução dos objetivos do Brasil na Antártica, levando em consideração os compromissos assumidos no âmbito do Sistema do Tratado da Antártica.

Art. 2º O Sistema do Tratado da Antártica compreende os seguintes instrumentos e organizações:

I - o Tratado da Antártica, promulgado pelo Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975;

II - o Protocolo ao Tratado da Antártica sobre Proteção ao Meio Ambiente (Protocolo de Madri), promulgado pelo Decreto nº 2.742, de 20 de agosto de 1998;

III - as decisões, as medidas e as resoluções adotadas nas Reuniões das Partes Consultivas do Tratado da Antártica (ATCM);

IV - a Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (CCAMLR), promulgada pelo Decreto nº 93.935, de 15 de janeiro de 1987;

V - a Convenção para Conservação de Focas Antárticas (CCAS), promulgada pelo Decreto nº 66, de 18 de março de 1991;

VI - o Comitê Científico sobre Pesquisa Antártica (SCAR), órgão interdisciplinar do Conselho Internacional de Ciência (ISC); e

VII - o Conselho de Gerentes de Programas Antárticos Nacionais (COMNAP).

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º São princípios fundamentais da POLANTAR:

I - a utilização da Antártica somente para fins pacíficos, consoante as disposições do Tratado da Antártica;

II - a manutenção da liberdade de pesquisa científica e a promoção da cooperação entre os países ativos na Antártica ou que tenham interesse nesse Continente;

III - a manutenção da proibição quanto a explosões nucleares na Antártica e quanto ao lançamento ali de lixo ou resíduos radioativos;

IV - a especial proteção do meio ambiente da Antártica, bem como dos ecossistemas dependentes e associados; e

V - o cumprimento integral e o fortalecimento do Tratado da Antártica e dos atos internacionais multilaterais com ele relacionados.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS NACIONAIS ANTÁRTICOS

Art. 4º Os interesses do Brasil na Antártica traduzem-se, concretamente, nos seguintes objetivos:

I - manutenção da condição como Parte Consultiva do Tratado da Antártica, por meio da promoção de substancial atividade de pesquisa científica na Antártica;

II - participação em todos os atos internacionais, foros e instituições que compõem o Sistema do Tratado da Antártica;

III - prosseguimento, fortalecimento e ampliação do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), cujas atividades permitam ao Brasil figurar entre os Estados que são Partes Consultivas do Tratado da Antártica, objetivando:

a) maior conhecimento científico da região antártica em todos os seus aspectos, por meio do desenvolvimento de projetos de pesquisas coordenados e realizados por instituições nacionais e/ou internacionais na Antártica, com envolvimento crescente de cientistas brasileiros;

b) identificação dos recursos naturais na área de aplicação do Sistema do Tratado da Antártica e obtenção de dados sobre as possibilidades de seu aproveitamento; e

c) fomento ao desenvolvimento tecnológico nacional aplicável às condições fisiográficas e ambientais na área de aplicação do Tratado da Antártica, bem como às eventuais atividades de exploração e aproveitamento de seus recursos naturais;

IV - participação efetiva nas discussões acerca das possibilidades de exploração e aproveitamento de recursos naturais na área de aplicação do Tratado da Antártica; e

V - ampliação da presença brasileira no continente antártico.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes para a implementação da POLANTAR:

I - compatibilizar, na área de aplicação do Tratado da Antártica, os interesses do Brasil com os dos demais signatários daquele Tratado;

II - reservar-se o direito de proteger seus interesses na Antártica, ora amparados pelo Tratado da Antártica e pelo Protocolo de Madri, inclusive em caso de revisão das normas internacionais que regulam as atividades no continente antártico ;

III - garantir que as reivindicações de soberania territorial formuladas antes da entrada em vigor do Tratado da Antártica não interfiram no cumprimento de seus dispositivos e/ou na obstaculização para eventuais atividades de cunho econômico que se realizem sob a égide do Sistema do Tratado da Antártica ou de outros atos internacionais com ele relacionados e aceitos pelas Partes Consultivas daquele Tratado;

IV - a participação ativa do Brasil nas instâncias estabelecidas pelo Tratado da Antártica e demais instrumentos e fóruns a ele relacionados;

V - atuar na Antártica em consonância com a Política Externa Brasileira e a Política Nacional de Defesa;

VI - compatibilizar a execução da POLANTAR às demais Políticas Nacionais relacionadas à ciência e tecnologia e ao meio ambiente; e

VII - promover a difusão do conhecimento acerca da Antártica e das atividades do País na região, visando ressaltar a importância da presença brasileira no Continente e fomentar a mentalidade antártica no seio da sociedade.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA

Art. 6º Compete à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar:

I - assessorar o Presidente da República na consecução e atualização da POLANTAR, acompanhando os seus resultados e sugerindo as necessárias alterações;

II - elaborar, aprovar, manter atualizado e implementar o PROANTAR, observando as diretrizes e os objetivos definidos na POLANTAR; e

III - formular, aprovar, coordenar e acompanhar o Planejamento Estratégico do PROANTAR.

Art. 7º A execução do PROANTAR é interinstitucional, descentralizada e desempenhada por universidades, órgãos de pesquisa e entidades públicas e privadas, de acordo com o seu Planejamento Estratégico.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 86.829, de 12 de janeiro de 1982;

II - o Decreto nº 94.401, de 3 de junho de 1987; e

III - o Decreto nº 123, de 20 de maio de 1991.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2021; 200º da Independência e 133º da República.